

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1041/2019

PROTOCOLO Nº 5196/2019

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

INICIATIVA: ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

AUTUAÇÃO:

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE LEI Nº 0100/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Art. 1º - Todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária deverão contar com interpretação em LIBRAS por intermédio de um Intérprete.

§ 1º - Entende-se como Intérprete de LIBRAS, o profissional capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 2º O evento deverá ser transmitido pelo Intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º - O Intérprete transmitirá simultaneamente todo o evento, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local previamente reservado para o público surdo.

§ 1º - A carga horária de atuação do Intérprete, em cada evento, deverá estar em consonância com as Leis trabalhistas.

§ 2º - O número de Intérpretes por evento deverá ser ajustado em relação ao tempo total do evento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A linguagem é parte integrante no desenvolvimento do ser humano. A falta dela tem graves consequências para o indivíduo no que se refere ao seu desenvolvimento emocional, social e intelectual.

A comunicação é um processo de interação no qual se compartilha mensagens, ideias, emoções e sentimentos, podendo influenciar ou não outras pessoas. No entanto, a comunicação nem sempre ocorre de forma clara, uma vez que há, uma parcela da nossa sociedade, com deficiência auditiva.

Algumas pessoas nascem com problemas auditivos, e não conseguem ouvir o que é dito pelos outros. Devido a essa deficiência, a fala fica prejudicada, e não são raros os casos em que ela não é desenvolvida. As pessoas que apresentam essa deficiência geralmente se comunicam através de gestos, numa linguagem própria, feita através de sinais. Essa linguagem recebe a nomenclatura de Língua Brasileira de Sinais, mais conhecida como LIBRAS.

O intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre o ambiente e o surdo. Seu papel é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes. Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o contexto externo do que é apresentado, viabilizando a participação do surdo em todas as situações do cotidiano.


Respeitar os deficientes é ter toda uma série de cuidados para que eles não sejam excluídos do nosso convívio, e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles. Significa dar, a essas pessoas, o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis para os demais cidadãos.

Os deficientes têm direitos e é nosso dever respeitá-los, utilizando mecanismos de inserção dessas pessoas na sociedade, e o acesso ao lazer e à cultura são essenciais.

A obrigatoriedade de um intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária é um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população. Assim, estaremos colaborando firmemente para a construção de uma sociedade, efetivamente, mais justa e solidária.

O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, particularmente as surdas, peço então apreciação e aprovação do instrumento presente aos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

PROTOCOLO Nº 5196/2019
EM: 30/09/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 01/10/2019
Despacho: 9 P. J. C. R.
CFO: CCSP

[Signature]
Amanda M. Belmonte Silva Nas
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Primeira..... VOTAÇÃO
Em: 04/09/2020
Resultado: Aprovado pela
unanimidade dos
presentes (09F); ausência
dos do corpo.
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
Segunda..... VOTAÇÃO
Em: 11/09/2020
Resultado: Aprovado pela
unanimidade dos
presentes (09F); ausência
Gen. Tolima.
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO
Ofício nº 682020 Em: 12/09/20
Destino: Substituição

[Signature]
Emanoelle D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

002 019
13 09 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

004

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de um Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 01 de outubro de 2019.


João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 15 de Outubro de 2019.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR 48.653


RAFAELLA MOREIRA LEMOS
Estagiária de Direito

Na Presidência,
Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada, segue
à Diretoria Jurídica.


Araucária, 16 de outubro de 2019.


Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Certifico que fiz juntada às folhas 05 à 09 com Parecer Jurídico nº 154/2019 contendo 5 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 18 de Outubro de 2019.


Larissa Fernanda Wierzchowski
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1041/2019

PROTOCOLO Nº 5196/2019

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.*”

INICIATIVA: VEREADOR ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

PARECER Nº 161/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Elias Almeida dos Santos apresenta o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira De Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa que “A obrigatoriedade de um intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária é um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população. Assim, estaremos colaborando firmemente para a construção de uma sociedade, efetivamente, mais justa e solidária.”

Após breve relatório, segue o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, o art. 5º do presente Projeto de Lei, atribui responsabilidade ao Poder Executivo Municipal ao mencionar que este “regulamentará o disposto nesta lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação”, a qual só poderá ser reguladas pelo Poder Executivo; bem como impõe atribuição a Administração Pública, quando estrutura ainda que indiretamente, atribuições ao Poder Executivo ao determinar a obrigatoriedade de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), invadindo assim a seara de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Ademais, o referido projeto também gerar despesas, assim sendo eivados de inconstitucionalidade, pois invadiram a seara de competência Comissão Executiva e do Chefe do Executivo, a quem compete regular sobre as despesas e também sobre a criação e a contratação de novos cargos no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Deste modo, é competência do Prefeito, a quem compete disciplinar os serviços públicos do Município e competência do Presidente da Câmara dos Vereadores, a quem compete dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal.

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

A Lei Orgânica do Município de Araucária dispõe sobre a competência da Comissão Executiva a iniciativa da presente matéria:

Art. 27 Compete à Comissão Executiva as atribuições de: (Art. 42, incisos I a X, do Regimento Interno)

IX - a iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;

Art. 29 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que “Resolução é a deliberação do Plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno na Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 686.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ademais, o referido projeto de lei, também avança em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa.

Logo, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(..)

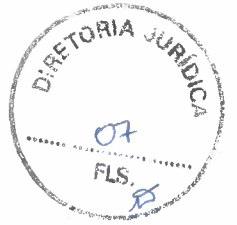
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (In Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - pg. 550 - Malheiros Editores - 6a. ed. - 1990).

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

“A liberdade política existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, *pela disposição das coisas, o poder limite o poder”* (Martins Fontes, *O Espírito das Leis*, 2º. Ed, São Paulo : Martins Fontes.)

Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Assim, a matéria poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo ou através de projeto de resolução pelo Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

da Câmara.

A respeito sobre vício de iniciativa, cumpre fazer a menção ao julgado que decidiu pela inconstitucionalidade. Vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.957, de 25.04.2019, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências". (1) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Verificada. Lei local que, ao instituir situação de prioridade em licitações em função da residência do licitante, violou a regra da isonomia, balizadora dos certames administrativos. Vulneração ao art. 21, XXVII, CR/88 c.c. art. 144, CE/SP. (2) **DESRESPEITO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO:** Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente à condução dos procedimentos licitatórios (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a; e, 144; todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação de Inconstitucionalidade Nº 2167774-60.2019.8.26.0000, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Beretta da Silveira, Julgado em 09/10/2019) (grifo nosso)*

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Ainda, o Projeto de Lei nº 100/2019, indiretamente incide na questão de despesas que, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo Poder Executivo Municipal. O Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

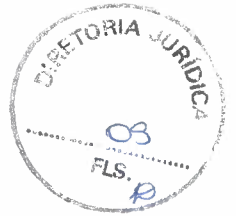
LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos a supressão dos traços após os artigos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, sendo que deveria ser proposto por indicação ou proposto por resolução, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Diante do previsto no **art. 52, I, II e V**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Outubro de 2019.


LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18442


LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para
prosseguimento regimental.
Araucária, 22 de outubro de 2019.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Fabio Nogueira - C.S.R.*
na data de *26/11/19* para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER CJR N° 234/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 100 de 2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 100 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária.”

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem como objetivo respeitar e dar acessibilidade as pessoas que utilizam a comunicação por meio de linguagem de sinais, denominada LIBRAS. Coloca ainda que é de extrema relevância social um Intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária, sendo este um passo importante para viabilizar a integração dos portadores de necessidades especiais, particularmente os surdos e mudos.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Em vista a lei complementar N° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Segundo a Lei N° 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em seu Art. 2º, instituiu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 2º Deve ser garantido, por parte do Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.”

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado, além de ser de suma importância sua postulação, levando em consideração o interesse público por trás do projeto, de acordo com o princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da eficiência da Administração Pública, vê-se a necessidade de apresentar um projeto útil como este e que garanta a população a garantia do seu direito social à saúde, definido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e cláusula pétrea.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão do artigo 4º.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 100 de 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucineia de Lima	X			<i>Lucineia de Lima</i>
Fabio Pedroso	X			Assinatura

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CJR
contendo 03 lauda(s)
em 13/12/19

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

VOTAÇÃO
Em 04/05/2020
Resultado: aprovado
pelos membros votantes
presentes: (9 F)

Amanda M. Brunatto Silva Nassar

Presidente

Fábio Alcega Fernandes
Primeiro-Secretário

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Alexandre Jacinto - CEO
na data de 07/02/2020 para
emissão de parecer.

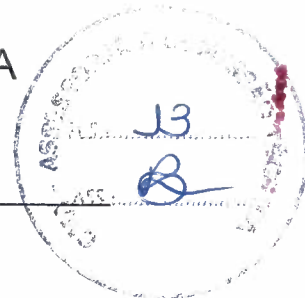
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CEO
contendo 01 lauda(s)
em 03/03/2020

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 100/2019
INICIATIVA: ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

PARECER Nº 003/2020 - CFO

Em síntese trata-se de propositura que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras) em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária”.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.


Analisando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura mostra-se de extrema relevância para a sociedade, atendendo ao princípio básico do interesse público, por esta razão, não encontro nenhum óbice que impeça o regular prosseguimento da propositura apresentada.

Ressalto por fim, que os pareceres dos demais relatores que me antecederam, foram todos igualmente favoráveis a sua tramitação.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator quanto ao mérito, será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2020.


ALEXANDRE JACINTO - PSL
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO

MEMBRO	ASSINATURA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
TATIANA ASSUITI NOGUEIRA	<i>Dusente</i>		
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	<i>Aparecido</i>	<i>X</i>	

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Guramoninha - CCSP*
na data de *05/03/2020* para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Bentim - CCSP*
na data de *17/03/2020* para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



PROJETO DE LEI Nº 100/2019

INICIATIVA: ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

PARECER Nº 006/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras), em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária.

O Edil justifica em suma, que o projeto visa garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, em especial as surdas, o que demonstra-se ser um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população, colaborando com uma sociedade mais justa e solidária.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo arquivamento do feito, haja vista o vício de iniciativa e por impor indevido aumento de despesa ao Município.

De maneira diversa a Comissão De Justiça e Redação (parecer nº234/2019) e Comissão de Finanças e Orçamento (parecer nº. 03/2020), manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

“Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.”

Com isso, tratando-se a presente proposição que obriga a presença de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos do Município, se mostra de relevante interesse social, que tem como escopo a promover a inclusão social das pessoas com necessidades especiais, principalmente, as surdas do nossa cidade, inclusive auxiliando no exercício da cidadania dessas pessoas, assim, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;” (grifo nosso)

Observe-se que a Constituição Federal expressamente dispõe sobre a promoção da integração à vida comunitária das pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo assim, cabe à todos os entes e Poderes da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Federação promoverem políticas públicas voltadas a inclusão social dessas pessoas.

Dessa forma, o projeto de Lei que visa garantir a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, instituindo mecanismos para ampliar o acesso dessas pessoas a vida em sociedade com dignidade e acesso as informações do cotidiano se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 100/2019. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2020.

**Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO

PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
Cláudio Sarnik – Cidadania		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tatiana Assuiti - PSDB		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): CCSP.....

Relator: Ben Hur.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 28/04/20.....

Ass.: V. J. J. J......



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

Iniciativa: Elias Almeida dos Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária deverão contar com interpretação em Libras por intermédio de um intérprete.

Parágrafo único. Entende-se como intérprete de Libras, o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar a interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 2º. O evento deverá ser transmitido pelo intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º O intérprete transmitirá simultaneamente todo o evento, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local previamente reservado para o público surdo.

§ 1º A carga horária de atuação do intérprete, em cada evento, deverá estar em consonância com as leis trabalhistas.

§ 2º O número de intérpretes por evento deverá ser ajustado em relação ao tempo total do evento.

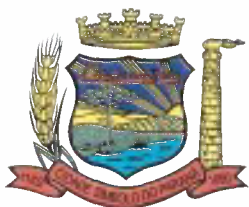
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2020.


FABIO ALCEU FERNANDES

Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 68/2020 - PRES/DPL

Em 12 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 100/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTÓCOLO - EXPEDIENTE - 12/Mai-2020-09:34-000322-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - SPMO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária deverão contar com interpretação em Libras por intermédio de um intérprete.

Parágrafo único. Entende-se como intérprete de Libras, o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar a interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 2º O evento deverá ser transmitido pelo intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º O intérprete transmitirá simultaneamente todo o evento, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local previamente reservado para o público surdo.

§ 1º A carga horária de atuação do intérprete, em cada evento, deverá estar em consonância com as leis trabalhistas.

§ 2º O número de intérpretes por evento deverá ser ajustado em relação ao tempo total do evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 13 de maio de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.619 DE 02 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de Araucária deverão contar com interpretação em Libras por intermédio de um intérprete.

Parágrafo único. Entende-se como intérprete de Libras, o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar a interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 2º O evento deverá ser transmitido pelo intérprete, ao público em questão, na sua totalidade.

Art. 3º O intérprete transmitirá simultaneamente todo o evento, utilizando a Língua Brasileira de Sinais, em local previamente reservado para o público surdo.

§ 1º A carga horária de atuação do intérprete, em cada evento, deverá estar em consonância com as leis trabalhistas.

§ 2º O número de intérpretes por evento deverá ser ajustado em relação ao tempo total do evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de junho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25714/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 3619/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os eventos públicos oficiais do Município de Araucária, conforme especifica.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.619-2020.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7)

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 03/06/2020. Edição 598/2020

